

**A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Cleber Lúcio de Almeida

Juiz do Trabalho, titular da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

I. Constitui objeto do presente ensaio o exame do alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6/DF em relação às ações envolvendo servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e o Poder Público.

II. A Associação dos Juízes Federais do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, requerendo a declaração “de inconstitucionalidade formal do inciso I do artigo 114 da CF/88, inserido pela EC 45/2004”, ou, sucessivamente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 114 da CF/88, “para que lhe seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a relação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com os seus servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da Federação”.

Observe-se, de início, que o pedido da Associação autora da Ação Direta de Inconstitucionalidade tem em vista apenas **as ações propostas por servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão**, contra o Poder Público, isto é, **não** foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, na mencionada ação, a questão relativa às ações promovidas por servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público contra o ente público contratante.

III. O Min. Nelson Jobim concedeu a liminar pleiteada pela Associação autora da Ação Direta de Inconstitucionalidade, para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988, na redação a ele conferida pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas “*instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*” (o destaque é nosso).

A esta liminar tem sido conferida interpretação extensiva, para afirmar que foi vedada a interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988 **que inclua na competência da Justiça do Trabalho** a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores temporários, contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Este ponto de vista, além de ter implícita a premissa de que o Ministro Nelson Jobim atropelou o devido processo legal e desconsiderou os termos do pedido submetido ao Poder Judiciário, não leva em conta que **a liminar deferida foi substituída por decisão final do Pleno do Supremo Tribunal** (STF, Pleno, MCADI 3.395-6/DF, Rel. Min. César Peluso, DJU 10.11.06).

Ao julgar o pedido de liminar, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que:

*"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. **Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários.** Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Critério estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange **as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária**" (os destaques são nossos).*

O confronto entre a liminar deferida pelo Min. Nelson Jobim e a decisão final do Pleno do Supremo Tribunal Federal deixa clara uma relevante diferença: a expressão **relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo** foi substituída pela expressão **relação jurídico-estatutária**.

A interpretação extensiva conferida à liminar deferida pelo Min. Nelson Jobim perdeu, com isto, o seu fundamento, posto que aquela decisão foi substituída pela decisão definitiva, que foi enfática quanto ao seu alcance: **estava proibida a interpretação que incluísse na competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária**.

Contudo, é necessário ir um pouco mais adiante.

Os debates que precederam à decisão final do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o pedido objeto da ação direta de inconstitucionalidade são esclarecedores.

Ao exarar o seu voto, o Ministro Carlos Britto registrou a sua preocupação quanto ao "alcance material da liminar agora submetida ao nosso referendo, porque o Ministro Nelson Jobim exclui, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da Competência da Justiça do Trabalho, toda causa instaurada entre o Poder Público e os seus servidores por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo", indagando se o "ou" utilizado pelo Min. Nelson Jobim "é uma conjunção disjuntiva? Significa uma coisa ou outra?"

Em resposta, afirmou o Min. Relator (Cezar Peluso):

"Dou elemento histórico para ajudá-lo a compreender. Essa expressão foi tirada do voto do eminente Ministro Celso de Mello, intérprete autêntico. **A impressão que tive é que, no voto da ADI 492, Vossa Excelência quis dizer relação jurídico-administrativa como sinônimo de relação estatutária**"

Interferiu novamente o Ministro Carlos Britto:

"Exatamente".

Nova intervenção do Ministro Carlos Britto:

"Porque se for assim, **aquelas relações de trabalho instauradas entre o poder público e os servidores temporários ...**" (o destaque é nosso).

Ao que respondeu, de forma incisiva, o Min. Relator (Cezar Peluso):

"Fora de dúvida que é da Justiça do Trabalho".

Nova manifestação do Min. Carlos Britto:

"Agora, porque embora ela se instaure por efeito de um contrato administrativo, não tem caráter estatutário, porque, se o tivesse, também não teria traço de contratualidade.

Se todo cargo provido estatutariamente é de caráter jurídico-administrativo, nem toda relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo é estatutária. Então, **quero deixar bem claro que, de forma à parte as investidas em cargo efetivo ou em cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho**" (o destaque é nosso).

Posteriormente, voltou a manifestar-se o Min. Carlos Britto, afirmando:

“Nesta nossa decisão, agora tomada, penso que está claro que somente se exclui da Justiça do Trabalho a relação propriamente estatutária, a compreender, exclusivamente, a investidura em comissão e efetivo” (o destaque é nosso).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal somente diz respeito, portanto, às causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, **não** alcançando as ações ajuizadas por servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público contra o Poder Público.

Foi por esta razão, inclusive, que o Min. Carlos Britto indeferiu liminar requerida nos autos da Reclamação de n. 5.839, o que fez nos seguintes termos:

“1. (...) Cuida-se de reclamação, proposta pelo Município de São Félix do Araguaia, contra ato do Juiz do Trabalho daquela localidade, nos autos da Ação Civil Pública n. 491/2007.

2. Sustenta o requerente que o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público mato-grossense e a Defensoria Pública do Estado ajuizaram ação civil pública contra o Município de São Félix do Araguaia e o seu prefeito. Ação que se lastreia na constatação de que o gestor municipal vem, reiteradamente, utilizando-se de contratações temporárias para burlar a existência de concurso para público provimento dos cargos e empregos públicos (...).

6. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Assim me posiciono porque, em 27.02.2005, o Min. Nelson Jobim deferiu, ad referendum, a medida cautelar na ADI 3.395. E o fez para suspender toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 (na redação da EC 45/2004) que insira, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

7. Já em 05.04.2006, o Plenário desta Corte Suprema referendou o provimento acautelatório. Na oportunidade, assentou o entendimento de que à Justiça Comum compete processar e julgar as causas instauradas entre a Fazenda Pública e seus servidores estatutários (agentes públicos investidos em cargos efetivos ou em comissão) (...).

8. Pois bem. Sob este visual das coisas, quer-me parecer que o processamento da Ação Civil Pública n. 491/07 na Justiça do Trabalho não contraria o decidido na ADI 3.395-MC. Assim me posiciono porque não se me afigura deter caráter estatutário a relação jurídica mantida entre servidores temporários e o Poder Público. Tanto assim, que o próprio reclamante, em sua petição de ingresso, fez questão de asseverar que a causa tem como tema de fundo a legalidade e possibilidade de a Administração valer-se, para a contratação de servidores, do regime especial temporário.”

IV. Os servidores públicos temporários vinculam-se com a Administração Pública por meio de contrato administrativo, que tem por objeto a prestação pessoal e remunerada de serviços, isto é, com ela estabelecem uma típica **relação de trabalho** (relação que tem por objeto o trabalho humano prestado pessoalmente em favor de outrem).

Como entre os servidores públicos temporários e a Administração Pública é estabelecida uma relação de trabalho, não há, por força do art. 114, I, da Constituição Federal, como negar à Justiça do Trabalho a competência para julgar os dissídios que dela decorram. O art. 114, I, da Constituição Federal é expresso: compete à Justiça do

Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito da administração pública direta.

O fato de ser o contrato de natureza administrativa não interfere na definição do seu objeto, que é a prestação pessoal de trabalho humano em favor de outrem (relação de trabalho).

Vale o registro de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sessão plenária, por unanimidade, que:

“Conflito de competência. Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos na 1ª e 2ª instâncias. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de natureza eminentemente administrativa. Lei Municipal no. 2378/89. Regime administrativo-especial. Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. Precedentes. Conflito de competência procedente” (STF, CC 7.128-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 01.04.05).

V. Em conclusão, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6/DF somente diz respeito às causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, **não** alcançando as ações ajuizadas por servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público contra o Poder Público.

À Justiça do Trabalho compete, em razão do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, julgar as ações ajuizadas por servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público contra o Poder Público.

Cumpra observar, em apertada síntese, que, sendo constatada a regularidade da contratação temporária, os direitos e deveres das partes contratantes serão aqueles previstos na norma que a disciplina, ao passo que, verificada a utilização desta modalidade de contratação como forma de o Poder Público driblar a exigência de concurso público, impõe-se sejam assegurados ao servidor temporário o patamar mínimo de direitos estabelecido no artigo 7º da Constituição Federal como indispensáveis à promoção e proteção da dignidade humana dos trabalhadores, com a ressalva de que, embora não seja lícito ao Poder Público tirar proveito de sua própria torpeza, ao trabalhador também não pode ser negada responsabilidade pela irregularidade da qual participou. Assim, além de ser declarada a nulidade da contratação nesta segunda hipótese, os ônus desta declaração devem ser divididos entre as partes, sendo reconhecido ao trabalhador o direito ao recebimento da metade dos créditos que correspondem aos direitos que compõem aquele patamar mínimo. A hipótese não é de transmutação do vínculo jurídico-administrativo original em vínculo de emprego, mas de estabelecimento dos direitos do trabalhador em razão da irregularidade na contratação temporária (afastada a validade do contrato administrativo, impõe-se a definição dos efeitos concretos da contratação), fundada na promoção e defesa da dignidade humana e no respeito ao valor social do trabalho (que são adotados na Constituição Federal como fundamento da República).